



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Raul Lima)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 288/67, da Lei nº 7.965/89, da Lei nº 8.210/91, da Lei nº 8.256/91 e da Lei nº 8.857/94, para incluir os veículos de uso misto (de passageiros e de carga) entre os produtos beneficiados com os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, exceto veículos de uso misto, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.” (NR)

Art. 2º Os §§ 1º do art. 3º e 2º do art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

“Art. 3º

.....

§ 1º Excetuam-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, exceto veículos de uso misto e bens finais de informática.”(NR)

“Art. 4º

.....

§ 2º

.....

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto veículos de uso misto, ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;” (NR)

Art. 3º O §§ 2º dos arts. 4º e 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.....

§ 2º

.....

b)automóveis de passageiros, exceto veículos de uso misto; “(NR)

“Art. 6º

.....

§ 2º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto veículos de uso misto, ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;” (NR)

Art. 4º Os §§ 2º dos arts. 4º e 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.....

§ 2º

.....

.....

c)automóveis de passageiros, exceto veículos de uso misto; “(NR)

“Art. 7º

.....

§ 2º

.....

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87 exceto veículos de uso misto, ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;” (NR)

Art. 5º Os §§ 2º dos art. 4º e 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.....

§ 2º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

.....
c)automóveis de passageiros, exceto veículos de uso misto; “(NR)

“Art. 7º

.....
§ 2º

.....
II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87 exceto veículos de uso misto, ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estender os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da Amazônia aos veículos utilitários de uso misto (simultaneamente de passageiros e também de carga) uma vez que a legislação atual somente ampara os veículos utilitários de transporte de carga, vedando os benefícios aos automóveis de passageiros.

Nesse contexto e tendo em vista a imensa precariedade das estradas e grande dificuldade de acesso de algumas áreas da região norte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

vislumbra-se a necessidade de ampliar os benefícios fiscais para abranger também os veículos utilitários de uso misto.

Trata-se de uma medida de inteira justiça fiscal e de grande alcance social, fundamentada ainda na necessidade de redução das desigualdades regionais.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a região norte em especial, e para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Deputado **RAUL LIMA**
PSD/RR